



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 193.885 - SP (2011/0002691-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LEILA ROCHA SPONTON - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J I P DE M (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A aplicação de medida socioeducativa de internação, desde que demonstrada a sua real necessidade, como na hipótese, encontra amparo legal quando o ato infracional é cometido mediante violência e grave ameaça à pessoa, a teor do disposto no art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. Ademais, ressaltaram as instâncias ordinárias que o adolescente, além de ser usuário de substâncias entorpecentes, não estuda, tampouco trabalha, e não apresenta respaldo familiar, bem como autocrítica adequada. Dessa forma, verifica-se que o adolescente não apresenta condições pessoais favoráveis ao retorno imediato ao convívio social.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 193.885 - SP (2011/0002691-2)

IMPETRANTE : LEILA ROCHA SPONTON - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J I P DE M (INTERNADO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de J I P DE M, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o Ministério Público estadual ofereceu representação em desfavor do Paciente. Julgada parcialmente procedente a representação ministerial, foi-lhe aplicada medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado, pela suposta prática de ato infracional análogo ao crime tipificado no art. 157, § 2.º incisos II e V, do Código Penal.

Irresignada, a Defesa interpôs apelação criminal, que restou desprovida pela Corte de origem.

Nas presentes razões, a Impetrante alega, em suma, que *"embora a hipótese se subsuma à previsão do inciso I do artigo 122 do E.C.A., não basta isso para aplicação da medida de internação. Deve-se também considerar seu § 2º, visando atender a especificidade do caso concreto, ainda mais se levadas em conta a primariedade do adolescente."* (fl. 09)

Requer, em liminar, seja concedido ao Paciente o direito de cumprir medida socioeducativa em meio aberto até o julgamento do *writ*.

No mérito, pugna pela concessão da ordem, a fim de que seja cassada a decisão de segregação, reformando o acórdão proferido nos autos da apelação criminal, para o fim de aplicar medida mais branda ao adolescente.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 165/166.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 179/247, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 250/254, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 193.885 - SP (2011/0002691-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A aplicação de medida socioeducativa de internação, desde que demonstrada a sua real necessidade, como na hipótese, encontra amparo legal quando o ato infracional é cometido mediante violência e grave ameaça à pessoa, a teor do disposto no art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. Ademais, ressaltaram as instâncias ordinárias que o adolescente, além de ser usuário de substâncias entorpecentes, não estuda tampouco trabalha e não apresenta respaldo familiar, bem como autocrítica adequada. Dessa forma, verifica-se que o adolescente não apresenta condições pessoais favoráveis ao retorno imediato ao convívio social.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

A ordem não comporta concessão.

Observa-se, da acurada leitura dos autos, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Especial da Infância e da Juventude de São Paulo justificou a imposição da medida excepcional de internação nos seguintes termos, *ad litteris*:

"[...] Quanto à medida a ser aplicada, é especialmente incontornável a pretendida internação.

Concede-se que se trata do primeiro envolvimento de José Ilton com esse sistema de justiça.

No entanto, o parecer técnico aqui apresentado aponta que o menino - arranhado já a responsabilidade penal etária - abandonou os estudos na oitava série do ensino fundamental, por desinteresse, encontrando-se, pese descompromissado envolvimento com o mercado de trabalho juvenil, em situação de franca ociosidade social. Sobretudo, apontam os técnicos que José Ilton já não está mais sob autoridade familiar e, de outra parte, apresenta precária elaboração autocrítica, inclusive preferindo atribuir toda a responsabilidade na produção do ilícito ao parceiro que faleceu quando da abordagem do policial ao grupo de assaltantes.

De outra parte, o impressionante relato das vítimas - produzido, inclusive, em Juízo, à vista atenta das partes - demonstrou a complexa e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

séria violência do próprio José Ilton - e não apenas de seu falecido companheiro de roubo - no curso do demorada ingresso do grupo na casa das vítimas, tomando o adolescente a iniciativa de espancar violentamente um pai de família e, não satisfeito, ainda de fazer com que a filha de doze anos desse homem assistisse essa sessão de violência, passou ainda a bater na própria criança, agora para a assistência do pai. Ora, um garoto de dezessete anos que, junto com seus parceiros de roubo, cuida diretamente de protagonizar uma sessão de brutalidade dessa dimensão, inclusive contra uma garotinha de doze anos de idade, na frente de seus pais que também estavam sendo espancados, e tudo assim gratuitamente, é porque está padecendo de uma séria inversão de valores e está absolutamente afastado de qualquer sentido de responsabilidade sobre sua própria conduta.

Da somatória de todo esse quadro emana a certeza absoluta da estrita necessidade da internação do menino que, à evidência, não está sob o alcance de qualquer autoridade ou meio de controle. Por certo, não se pode assistir novos desdobramentos nesse quadro, até porque é certo que José Ilton sabidamente expõe sua própria integridade física e sua vida em ocorrências dessa ordem.

Necessário, portanto, interromper essa situação em que o garoto se insere, ao mesmo tempo em que ainda cabe incentivá-lo a retomar sua vida escolar e levar a sua família, até porque necessário fazê-lo, instrumentos de apoio e orientação para que bem possam desempenhar, perante o filho, os devidos papéis de proteção, cuidado e vigilância." (fls. 91/92)

O Tribunal *a quo*, por sua vez, ao apreciar a apelação criminal interposta pelo Paciente, não constatou nenhuma ilegalidade na imposição da medida de internação, assim consignando:

"[...] O roubo é ato grave, cuja prática, por si só, autoriza a presunção de destemor e ausência de valores sadios, por parte do adolescente e, nesse caso, foi cometido com restrição à liberdade das vítimas que, amarradas, foram severamente agredidas por todos os assaltantes, assim procedido a vítima de apenas 12 anos de idade.

Ademais, verifica-se que o adolescente não apresenta condições pessoais favoráveis ao retorno imediato ao convívio social.

Apesar de ser primário, ele estava sem estudar ou trabalhar, faz uso de drogas e não apresenta respaldo familiar ou crítica adequada. (fls. 40/41 e 67/72).

É certo que a Constituição Federal previu a excepcionalidade da internação. Todavia é exatamente nesse sentido o Estatuto da Criança e do Adolescente ao reservar a internação para os atos infracionais praticados nas condições previstas pelo seu artigo 122, onde se incluem aqueles praticados com violência e grave ameaça à pessoa, tal como se dá no presente caso, e para as hipóteses nas quais se mostra como medida necessária para impedir a identificação definitiva do jovem com o meio infracional.

E as medidas protetivas aplicadas também se mostram necessárias para a ressocialização do adolescente." (fls. 156/157)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, ao contrário do que alegam os Impetrantes, a sentença menorista que aplicou a medida socioeducativa de internação ao Paciente não levou em consideração apenas a gravidade abstrata do ato infracional análogo ao crime de roubo circunstanciado. Com efeito, justificou motivadamente a necessidade da medida, em razão da periculosidade do menor concretamente evidenciada a partir das circunstâncias que cercaram a prática do ato infracional. Ademais, ressaltaram as instâncias ordinárias que o adolescente, além de ser usuário de substâncias entorpecentes, não estuda tampouco trabalha e não apresenta respaldo familiar, bem como autocrítica adequada. Dessa forma, verifica-se que o adolescente não apresenta condições pessoais favoráveis ao retorno imediato ao convívio social.

Portanto, estando a decisão judicial devidamente fundamentada, revela-se, na hipótese, plenamente plausível a aplicação da medida de internação, a teor do disposto no art. 122, incisos I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO PORTE ILEGAL DE ARMA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO ESTABELECIDA EM RAZÃO DA REITERAÇÃO EM INFRAÇÕES GRAVES. ART. 122, INCISOS I E II, DO ECA. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DENEGADA.

1. O menor que reiteradamente comete infrações graves, inclusive sendo apreendido portando arma de fogo durante evasão do cumprimento de medida socioeducativa imposta por ato infracional equivalente ao roubo, incide nas hipóteses do art. 122, incisos I e II, da Lei n.º 8.069/90, não havendo constrangimento ilegal em sua internação. Precedentes do STJ.

2. Habeas corpus denegado." (HC 198.510/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 01/06/2011.)

"HABEAS CORPUS. ECA. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO (DOIS, EM CONTINUIDADE DELITIVA). PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE QUE REGISTRA OUTRAS QUATRO ANOTAÇÕES NA FOLHA DE ANTECEDENTES. ATOS PRATICADOS MEDIANTE GRAVE AMEAÇA.

1. De acordo com o art. 122 do ECA, é cabível a medida socioeducativa de internação nas hipóteses em que o ato infracional seja praticado mediante violência ou grave ameaça, em caso de reiteração no cometimento de outras infrações graves ou ainda em caso de descumprimento injustificado de medidas anteriormente aplicadas.

2. No caso, os atos infracionais foram supostamente praticados mediante grave ameaça à pessoa (dois atos infracionais análogos ao crime de roubo duplamente circunstanciado).

3. Além disso, o paciente registra outras 4 (quatro) passagens pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo da Infância e da Juventude.

4. *Ordem denegada.*" (HC 188.947/DF, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 16/05/2011.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0002691-2

HC 193.885 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15100015225 990102736130

EM MESA

JULGADO: 25/09/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEILA ROCHA SPONTON - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J I P DE M (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.